



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.530 - RS (2011/0060919-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARGIT PETRY E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Incide a Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para se sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.530 - RS (2011/0060919-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARGIT PETRY E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FMH – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente

3. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se o julgado embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida a sua apreciação.

4. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência de fundamentação no recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.

6. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283/STF.

7. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

8. A existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados é pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial.

9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

A embargante aduz que não se pode fugir ao problema central do caso concreto: a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade patrimonial da FMH e os atos de expropriação contra seu patrimônio, sendo cabível a manifestação a respeito da legalidade ou não de referidos atos. Afirmar haver omissão quanto ao disposto na Súmula n. 195/STJ.

Defende ser inadmissível a forma como o juiz de primeiro grau declarou que a fraude estaria configurada, decretando a desconsideração da personalidade jurídica da FMH e declarando a extensão dos efeitos à empresa Supermercados Avelino Ltda.

Apresenta ainda argumentos a respeito do tema da desconsideração da personalidade jurídica, insistindo em que houve omissão uma vez que não se disse se tal medida observou as formalidades legais, ou seja, se preencheu os pressupostos de legalidade, especialmente quanto à sua vigência, visto que o Juízo de primeiro grau a aplicou *ex officio*, o que é vedado pela lei civil. Afirmar ainda que "foi devolvido ao Tribunal local e agora em sede de recurso especial este questionamento: extensão da falência e decretação da falência seriam institutos diferentes?" (e-STJ, fl. 848).

Sustenta ainda o seguinte:

"Não houve extensão do decreto falimentar da sociedade falida de Supermercados Avelino Ltda. para a FMH, ora recorrente. A desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de decretar a falência!!

Esta premissa, necessariamente, deveria enfrentar o acórdão ora embargado de declaração. Pois é a partir daí que tudo se desenrola nas matérias afeitas nos autos. No entanto, o acórdão embargado de declaração se limitou a transcrever passagem do acórdão que julgou a apelação, o que certamente, é muito pouco para um caso desta complexidade, com todo respeito.

Por certo, não se trata de exame de prova, mas de constatar uma premissa fato-jurídico do processo, se a FMH está falida ou não. Se a desconsideração da personalidade jurídica é causa da decretação da falência. Simples assim!!

Ora, se a FMH estivesse falida, jamais poderia ter manejados os embargos de terceiro, pois não teria legitimidade ativa para isso!!" (e-STJ, fl. 848).

Aduz que não é verdadeira a afirmação do Juízo de primeira instância e do Tribunal local de que o Sr. Avelino, que é sócio do falido Supermercados Avelino Ltda, também foi sócio da FMH.

Ao final, ainda enumera os seguintes vícios ocorridos no julgado:

1) Omissão sobre premissa de fato: o acórdão considerou ou não que a FMH foi atingida pelos efeitos do decreto de falência da empresa Supermercados Avelino Ltda.?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode a desconsideração da personalidade jurídica legalmente levar à falência de uma sociedade empresária?

2) Contradição, pois o acórdão afirma que a recorrente não é terceira na relação, pois abrangida pelo decreto falimentar da empresa Supermercado Avelino Ltda., mas manteve sua legitimidade para opor embargos de terceiro, o que é incompatível.

3) Omissão quanto à matéria da legalidade ou ilegalidade da indisponibilidade patrimonial recaída sobre a FMH, que não pode ser confundida com arrecadação.

4) omissão, pois não há, nos autos, decisão que tenha decretado a falência da FMH ou que lhe tenha estendido a falência, havendo apenas a afirmação do juiz, mas ele mesmo diz que a decretação da falência, ou a extensão dos efeitos da falência, sobreveio com a desconsideração da personalidade jurídica. É legal isso? O art. 50 do CC autoriza tal situação?

5) Omissão no tocante a matéria de ordem pública: a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada *ex officio*, sem os pressupostos processuais, sem prévia citação ou chamamento ao processo? Qual o alcance de tal medida sob a perspectiva do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório?

6) Omissão relativamente ao fato incontroverso da impenhorabilidade do bem de família, sendo inaplicável a Súmula n. 283/STF, pois não há decretação de fraude ou decretação de falência da FMH.

7) Omissão no que concerne ao patrimônio da FMH. Pode a empresa ser alvo de indisponibilidade patrimonial, de arrecadação ou de qualquer outro tipo de medida expropriatória se tais atos de constituição já estão atingidos pela prescrição?

8) Omissão no que diz respeito à possibilidade de discussão sobre fraude a credores em sede de embargos de terceiro. Aplica-se ou não a Súmula n. 195/STJ?

9) Omissão quanto à falta de fundamentação da sentença.

10) Omissão no que tange aos embargos de declaração. Foram violados? Muitas violações ocorreram no julgamento da apelação.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeito infringente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.530 - RS (2011/0060919-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Incide a Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para se sanar omissão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão parcial assiste ao embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios e sanado vício apontado.

De início, volto a transcrever trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação cível:

"Por outro lado, também há de se rechaçar as prefaciais de decadência/prescrição e de cerceamento de defesa, as quais devem ser apreciadas em conjunto. Conforme se verifica os autos, não foi discutida nos presentes embargos a questão relativa à existência de fraude contra credores, visto que tal discussão é cabível somente na ação falimentar, na qual foi determinada a indisponibilidade dos bens da recorrente, ante a desconsideração de sua personalidade jurídica pela extensão dos efeitos da falência de Supermercados Avelino Ltda.

A demanda em tela, conforme se infere da própria inicial, envolve unicamente a matéria relativa à pretensão de reconhecimento da condição de terceiro da apelante em relação à massa falida, de forma a fazer jus à proteção de sua propriedade via embargos de terceiro. Logo, a extensão dos efeitos da falência de Supermercados Avelino Ltda é matéria que não diz respeito à presente ação, sequer tendo sido abordada na exordial, que se limitou a tecer argumentos a favor da posse legítima dos bens.

Destarte, não há que se falar em prescrição/decadência para discutir os atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralização do capital da recorrente ou a fraude contra credores, porquanto tais questões não dizem respeito à lide travada nestes autos. Ainda que tais matérias tenham sido trazidas na sentença como razões de decidir, não se pode dar aos presentes embargos a amplitude pretendida em razões recursais, uma vez que apenas se discute o reconhecimento de que a apelante não é terceira na relação, pois abrangida pelo decreto falimentar da empresa Supermercados Avelino Ltda." (e-STJ, fls. 432/433).

Com base no exposto, por não terem sido objeto de análise dos autos dos embargos de terceiro, é inviável a discussão sobre as seguintes questões: a) constatação da fraude contra credores; b) desconconsideração de personalidade jurídica da embargante pela extensão dos efeitos da decretação da falência da empresa Supermercados Avelino Ltda.; e c) prescrição/decadência para discutir os atos de integralização de capital. Desse modo, estão prejudicados os pontos expostos a respeito, em especial, os itens 1, 4, 5, 7 e 8, em relação aos quais inexistem, pois, omissão no julgado ora embargado.

No que se refere à contradição apontada no item 2, verifica-se que não há vício a ser sanado, uma vez que a parte não indicou, nas razões do recurso especial, nenhum dispositivo processual para justificar sua legitimidade para opor embargos de terceiro.

Quanto ao tema do item 6, relativo à impenhorabilidade do bem de família dos sócios, verifica-se que não há omissão. O acórdão dispôs que a parte buscou apenas demonstrar ser impenhorável o bem de família dos sócios, nada argumentando acerca do fundamento adotado pelo Tribunal de origem, de que "tal proteção não subsiste no caso em tela, visto que a extensão dos efeitos da falência e a consequente desconconsideração da personalidade jurídica foram decretadas em razão da ocorrência de fraude contra credores. Logo, em sendo constatada a conduta contrária ao direito, resta inviável a proteção do patrimônio daquele que assim agiu tão-somente por se tratar de bem de família" (e-STJ, fl. 437). Não havendo impugnação específica do referido fundamento, correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

As omissões apontadas nos itens 9 e 10 inexistem, pois houve expresso pronunciamento a respeito, nestes termos:

"Inexiste contrariedade aos artigos do diploma processual indicados, visto que o juiz monocrático e a Corte estadual examinaram e decidiram, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar os julgados recorridos nem a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado deve ater-se aos pontos relevantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visa a parte precipuamente à rediscussão da matéria decidida."

Finalmente, no que se refere ao item 3, em verdade, verifica-se que, de fato, ocorreu omissão no julgado. Com efeito, na letra "g" da fl. 837, demonstrou-se que a parte alegou ofensa ao art. 70 do Decreto-Lei n. 7.661/45, argumentando que não se confunde arrecadação com indisponibilidade patrimonial. Assim, os imóveis da FMH, por não ser falida, não poderiam ser arrecadados e vendidos. A esse respeito, nada se disse posteriormente. Passo, pois, à análise do referido argumento.

Eis a redação do art. 70 do Decreto-Lei n. 7.661/45: "O síndico promoverá, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias".

Como se vê, o dispositivo não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, levando-se em consideração a fundamentação desenvolvida pela parte de que "não se confunde arrecadação com indisponibilidade patrimonial".

Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não ficou, portanto, demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada nos termos acima explicitados, sem lhes conferir efeitos infringentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060919-8 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 7.530 / RS

Números Origem: 10400001284 10600006077 70039316252 70041145459

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARGIT PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARGIT PETRY E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.